



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

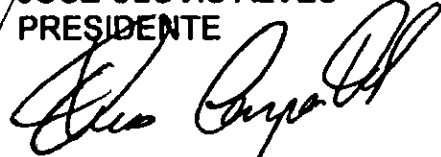
Cleor/8

Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Recurso nº : 136409  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1999  
Recorrente : COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MATÉRIAS  
PRIMAS SHERE LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.470

**IRPJ E OUTROS - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**  
Apesar de, usualmente, não ser aceita a caracterização da renda tributável somente com base em depósitos bancários, no presente caso, diante da impossibilidade da Fiscalização apoiar-se em outros elementos, mostra-se admissível tal metodologia de arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MATÉRIAS-PRIMAS SHERE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

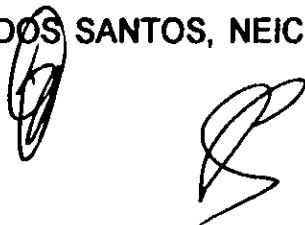
  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Acórdão nº : 107-07.470

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Acórdão nº : 107-07.470

Recurso nº : 136409  
Recorrente : COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE  
MATÉRIAS-PRIMAS SHERE LTDA.

## RELATÓRIO

Em 25/09/2001, a Recorrente foi autuada pelo não pagamento de IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSL) durante o período de 1998, tendo como enquadramento legal o art. 16 da Lei n.º 9.249/95 e o art. 27, I da Lei n.º 9.430/96. Foi realizado o arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 529 e 530, III do RIR/99, porque, conforme constatação da Fiscalização, não foram localizados "...quaisquer livros e documentos fiscais e comerciais do período-base de 1998, não conseguindo, portanto, comprovar com documentos hábeis e idôneos os depósitos bancários relacionados na Intimação de 27/08/01, que totalizaram no ano R\$ 10.551,18" (fl. 23).

Em sua Impugnação, a Recorrente sustentou que é indevida a autuação, pois esta não pode sustentar-se somente em depósitos bancários, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial (consolidada, por exemplo, na Súmula n.º 182 do antigo TFR). Também, questionou a validade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para débitos tributários.

Entretanto, a i. DRJ entendeu ser procedente o Lançamento de Ofício, pois "Constatada a existência de depósitos bancários na conta corrente de titularidade do sujeito passivo, cuja origem não foi devidamente comprovada, correta a imputação de que tais recursos não foram submetidos a regular tributação". Por outro lado, a aplicação da Taxa SELIC decorre de previsão legal, sendo que não é possível à instância administrativa apreciar a validade constitucional das leis (fl. 69).



Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Acórdão nº : 107-07.470

Não conformada com tal r. decisão, a Interessada foi autuada por excesso de retirada dos administradores, dedução acima do limite de contribuições e doações efetuadas, além do gozo indevido de isenção (SUDENE), sem a observância dos requisitos legais necessários a tanto.

A i. DRJ reformou, parcialmente, o lançamento, para julgar procedente a Impugnação apenas em relação à isenção da SUDENE e não houve Recurso Voluntário (contribuinte) quanto aos demais aspectos do lançamento.

Quanto à específica questão do lançamento de ofício, pelo não atendimento aos requisitos legais para fruição da isenção SUDENE, o enquadramento legal fulcrou-se nos arts. 440, 441, 443 e 444, §§1º e 2º do RIR/80. Entendeu a Fiscalização que

"...a redução de imposto de renda pessoa jurídica praticada pelo contribuinte em 1992, 1º semestre, se contrasta e não guarda conformidade com o decidido no Processo nº 13820.000394/94-11, que trata de Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal, formulado por Indústrias Anhembí S/A, perante a DRF/Santo André e que foi indeferido conforme Despacho Decisório 021/97,..., e que na atualidade, encontra-se junto à DRF de Julgamento em Campinas aguardando julgamento.

Assim sendo, esta fiscalização, baseando-se no Despacho Decisório Nº 021/97 do Senhor Delegado da Receita Federal em Santo André, nos autos do Processo nº 13820.000394/94-11, cujo assunto tratado é sobre Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal, que resultou no INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDÚSTRIAS ANHEMBÍ S/A, estamos procedendo a glosa da redução dos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, primeiro semestre 1992, no valor de 335.255,25 UFIRs, por falta de amparo legal e

Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Acórdão nº : 107-07.470

flagrante contraste com o decidido em processo de reconhecimento de benefício fiscal, cujo embasamento legal ali encontram-se estampados" (fls. 48).

Em sua Impugnação, quanto a este específico ponto, a Interessada alegou que ingressou com ação judicial pleiteando o direito de usufruir da isenção e que há sentença judicial neste sentido já transitada em julgada (fls. 63).

A i. DRJ, após considerar a certidão de trânsito em julgado, a petição inicial e a r. sentença judicial, entendeu que a Interessada tem direito, garantido em juízo, à prorrogação do benefício fiscal de isenção do IR, de modo que "...não pode prevalecer na esfera administrativa exigência fiscal fundamentada na glosa da fruição daquele benefício para período abrangido pela prorrogação" (fls. 106).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte renova os argumentos de sua Impugnação, sustentando, ainda, que houve incorreta aplicação do lucro arbitrado, pois a existência de depósito bancário não significa que se tem a *receita bruta conhecida*, tomando, assim, "...inaplicável o disposto no art. 16 da Lei 9.249/95, e, por consequência, ineficaz o Auto de Infração ora contestado" (fl. 95).

É o Relatório.

Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Acórdão nº : 107-07.470

## VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator:

Tem-se Recurso de Voluntário, que é tempestivo e obedeceu os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Todavia, no mérito, não merecer ser provido. Explicamos o motivo.

Houve um arbitramento do lucro, porquanto a Recorrente, apesar de devidamente intimada, não apresentou seus livros fiscais. A Recorrente, na mesma oportunidade, também, foi intimada, em 15.05.01 (fl. 06) a apresentar extratos das contas bancárias e comprovar a origem e a destinação dos recursos depositados.

Em 23 de agosto de 2001, a Recorrente apresentou seus extratos bancários, mas não efetuou qualquer demonstração da origem e da destinação dos recursos depositados. Simplesmente, alegou que a sua administração estava a cargo do cônjuge da atual sócia responsável, mas "...que, por ter sido acometido de grave doença em 1997, desativou-a no final daquele ano. (...) Esclarece mais, que não tem condições de comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias em 1998, imaginando trataram-se de recebimentos de operações anteriores ou talvez, de venda de imobilizado" (fl. 21).

Da análise até aqui empreendida, para a solução do presente caso entendemos ser necessário partir das seguintes premissas: (a) não se trata de quebra indevida de sigilo bancário, eis a Recorrente espontaneamente apresentou seus dados

Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Acórdão nº : 107-07.470

bancários e (b) não houve explicação a respeito da origem e do destino do montante constante da movimentação bancária da Recorrente.

Temos, portanto, que, a partir do momento que a Recorrente não apresenta justificativa (e diz que, de fato, não tem explicação) para a origem dos valores, então, a soma dos mesmos deve ser considerada como sua *receita bruta conhecida*. Aqui, não se trata de aplicação de que o silêncio é um direito do cidadão, que não pode ser obrigado a fazer prova contra si. Todavia, a partir do momento que o ordenamento determina que a movimentação bancária deve ter uma explicação e a Recorrente diz não ter condições para apresentá-la, então, há uma inevitável presunção de omissão de receitas. Do contrário, o Fisco estaria de mãos atadas diante da sempre possibilidade do contribuinte de utilizar-se de meios para evitar uma tributação sobre toda a sua receita. Certo que os depósitos bancários, a princípio, não funcionam como prova de receita, mas esta orientação deve ser analisada caso a caso. E, no presente, outra não poderia ter sido a conduta da Fiscalização.

Assim, partindo da presunção firmada que o montante apresentado na movimentação bancária da Recorrente constitui sua *receita bruta conhecida*, parece-nos inquestionável o Lançamento de Ofício, que, assim, deve ser mantido.

Quanto à Taxa SELIC, apesar do Relator entender que é possível a análise da constitucionalidade das leis no âmbito administrativo, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes caminha no sentido de não admiti-la. Por isto que se tem como válida a adoção da Taxa SELIC:

*Recurso Voluntário n.º 130810 - 7ª Câmara*

*Data da Sessão: 07/11/2002*

*Relator Conselheiro Luiz Martins Valero*

*Ementa: (...)*

*JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a*



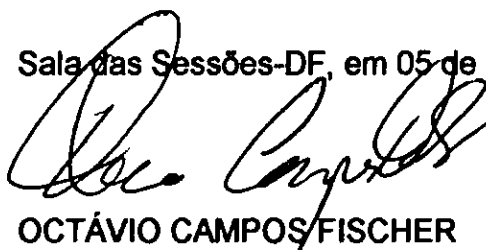
Processo nº : 13808.005504/2001-61  
Acórdão nº : 107-07.470

*aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.*

**ALEGAÇÕES DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS -**  
*Não cabe ao tribunal administrativo acolher argumentos de inconstitucionalidade para afastar a aplicação de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.*

**Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso**  
**Voluntário.**

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

